

Número do processo: 0733756-80.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

AUTOR: D.O.Q.

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a natureza consumerista da relação contratual, para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu.

Segundo a inicial, em 23/10/2016, às 15h30, o autor solicitou veículo para transporte ao aeroporto, por intermédio do aplicativo *Uber*, mas somente obteve êxito na solicitação para pagamento em dinheiro, situação que o obrigou a fazer saque bancário. Que foi induzido pelo aplicativo a usar a modalidade *Uberpoll*, na qual a corrida é compartilhada com outros passageiros, mas porque o destino do outro passageiro era distante do seu, pagou pelo transporte, mediante transferência bancária, e contratou um táxi para chegar ao destino final. Entretanto, ao se apresentar à empresa de transporte aéreo constatou que perdera o voo contratado.

Efetivamente, segundo a retrospectiva fática apresentada na inicial, o autor solicitou o veículo com apenas 1(uma) hora de antecedência do horário de embarque em voo doméstico, descumprindo as regras estabelecidas e assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu atraso.

Por outro lado, o contexto probatório não evidenciou a ocorrência da falha no aplicativo, na forma denunciada (art. 373, I, do CPC/15),

tampouco que a utilização da modalidade compartilhada do transporte terrestre prestado pela ré tenha sido a causa única do atraso e perdimento do voo (<https://www.uber.com/pt-BR/ride/uberpool/>).

Assim, não ocorrendo participação direta e efetiva da ré no atraso em que incorreu o autor, não vislumbro falha no serviço prestado. E inexistindo defeito no serviço prestado pela ré e configurada a culpa exclusiva do autor pelo atraso e perdimento do voo (art. 14, § 3º, CDC), deixo de acolher a pretensão indenizatória reclamada na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2017.